



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722755/2014-53
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.027 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL E CONSELHEIRO DO CARF
Interessado MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. COM EFEITOS INFRINGENTES.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

No presente caso foi constatado omissão em relação ao período de decadência que atingiu os DEBCADs lançados, no qual deve ser acolhido os embargos de declaração para suprir o vício apontado, contendo efeitos infringentes no julgado.

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.

Havendo incorreção no período de competência da autuação citado pelo relator, o equívoco deve ser sanado para incluir o período correto, corrigindo-se o vício material.

Embargos de Declaração e Inominados Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados, rerratificar o Acórdão nº

2301-006.016, de 07/05/2019, para corrigir o período do lançamento, que é de 01.01.2009 a 31.12.2009, e considerar decaídos os períodos de 01/2009 a 05/2009 apenas para os decaídos nºs 51.060.571-0, 51.060.572-9, 51.060.573-7, 51.060.574-5

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Fabiana Okchstein Kelbert (suplente convocada) e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional, contra Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301-006.016, 07 de maio de 2019, proferido pelo colegiado da 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, contendo a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração

considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há falar em cerceamento ao direito de defesa bem assim não há que se falar em nulidade do lançamento.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. PAGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA CARF Nº 99. OCORRÊNCIA.

Declarada pelo STF, sendo inclusive objeto de súmula vinculante, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário. Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NOTAS FISCAIS. RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA PELO INTERESSADO.

À autoridade lançadora cabe comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto; ao contribuinte, cabe o ônus de provar que a acusação não tem procedência, por meio de documentos idôneos e não por meio de meras planilhas, ainda que seja expedida por administração pública. Em havendo constatação de pagamento por meio de notas fiscais, também há de ser considerada a ocorrência do fato gerador do tributo devido, com a respectiva retenção determinada em lei.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para afastar a acusação dos fatos geradores, ou que realizou a retenção da verba previdenciária devida.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA DE RETENÇÃO.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. A legislação previdenciária, portanto, não deixa dúvidas quanto à responsabilidade tributária da empresa pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JETONS. MEMBROS DO CONSELHO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE VINCULAÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. A remuneração dos membros do Conselho da Junta de Recursos Fiscais pela execução de diversas atividades decorrentes da função de julgador descaracteriza o pagamento como indenizatório. A não comprovação de que os membros do Conselho da Junta de Recursos Fiscais estavam vinculados ao regime próprio de Previdência Social, sujeitam tais segurados ao Regime Geral de Previdência Social.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA AGRAVADA. PROCEDÊNCIA.

Quando o contribuinte regularmente intimado para apresentar informações, os livros e documentos fiscais não o faz, deve ser aplicada a multa por não atender à solicitação de autoridade fiscal, agravada, no caso de reincidência.

A circunstância agravante de reincidência, prevista no parágrafo único do artigo 290 do Regulamento da Previdência Social, é de constatação objetiva, sendo suficiente sua descrição detalhada no auto de infração.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

A embargante alega que:

Na hipótese, cumpre observar que não restou destacado no dispositivo do acórdão que o reconhecimento parcial da decadência, com respaldo no art. 150, § 4º, do CTN, deu-se apenas em relação aos Autos de Infração DEBCAD(s) 51.060.5737 e 51.060.5745.

Não obstante a leitura do trecho do julgado proferido pelo relator sobre o tema seja claro quanto ao alcance da decisão, tal omissão no dispositivo do acórdão pode ensejar interpretações equivocadas.

Neste contexto, no intuito de tornar o presente processo administrativo fiscal insuscetível de controvérsias e incorretas interpretações, a União (Fazenda Nacional) requer a supressão da omissão constante no dispositivo do acórdão para que sejam informados expressamente os referidos Autos de Infração em que houve reconhecimento parcial da decadência até a competência de maio de 2009.

Ainda, o Conselheiro Presidente desse colegiado opôs embargos inominados e para corrigir erro material lançado no corpo do voto proferido, a fim de que seja apenas alterada a data informada no Acórdão lançado.

Diante dos fatos, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos apresentados são tempestivos. Assim, passo a analisá-los.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015), assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Os embargos de inominados se prestam para sanar erros materiais encontrados no Acórdão.

Nesse sentido, os referidos instrumento servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador, bem como para sanar erro matéria encontrado no *decisum*.

DOS EMBARGO DE DECLARAÇÃO

Quanto aos embargos de decalção, a fazenda alega que a decadência e conhecida no Acórdão, teria citado apenas dois DEBACDs, e que o processo contém outros números de DECABs. Tal fundamentação não teria sido registrada no dispositivo do Acórdão e que isso poderia trazer consequências ao julgado.

Nesse sentido, possui razão a embargante.

O presente auto de infração é composto pelo seguintes DEBCAD(s): 51.060.571-0, 51.060.572-9, 51.060.573-7, 51.060.574-5, 51.060.575-3 e 51.060.576-1.

Todos tratam de obrigações principais e acessórias, arrolados e descritos no relatório fiscal de e-fls. e-fl. 190 e seguintes, referente ao período de lançamento de 01.01.2009 a 31.12.2009.

Assim, a decadência atingiu invariavelmente os demais lançamentos fiscais no presente auto de infração, atingindo os **DEBCAD(s) Nº 51.060.571-0, 51.060.572-9, 51.060.573-7, 51.060.574-5, 51.060.575-3 e 51.060.576-1, referente ao período de 01.01.2009 a 31.05.2009 (inclusive).**

DOS EMBARGOS INOMINADOS

Referente aos embargos inominados o presidente do presente colegiado constatou o seguinte erro material:

No trecho do voto condutor do acórdão a seguir destacado (e-fl. 1.980) foi consignado que o período de apuração do lançamento compreende 01/01/2009 a 31/**01**/2009, entretanto, foi reconhecida a decadência para o período de apuração de 01/2009 a 05/2009 e registrado na ementa o período de apuração de 01/01/2009 a 31/**12**/2009:

*No presente processo estão sendo exigidos o tributo devido das competências de 01.01.2009 a 31.**12**.2009. O Município foi cientificado dos Autos de Infração por via postal em 10/06/2014 e apresentou impugnações em 01/07/2014.*

De fato, há erro material na citação do período de apuração do crédito fiscal, em apenas uma parte do voto. Mas que necessita de ser sanado para entregar a correta decisão às partes, sem equívocos no *decisum*.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por acolher os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para indicar aos DEBACD (s) que tiveram decretada a decadência qual sejam: 51.060.571-0, 51.060.572-9, 51.060.573-7, 51.060.574-5, referente ao período de 01.01.2009 a 31.05.2009 (inclusive), bem como para acolher os embargos inominados para corrigir erro material no corpo do voto, para conter o exato período que foi apurado o lançamento de 01.01.2009 a 31.12.2009.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator